



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081766-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaguariúna, em que é impetrante CHARLES PIMENTEL MENDONÇA e Paciente JORGEMAR SANTANA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9950

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2081766-70.2025.8.26.0000

Impetrante: Charles Pimentel Mendonça

Paciente: Jorgemar Santana dos Santos

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaguariúna

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1.1 *Habeas corpus* impetrado contra decisão que determinou a prisão preventiva do paciente por suposto envolvimento em roubo com emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Negativa de autoria.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2.1 O *habeas corpus* tem cognição restrita e não se presta à reavaliação de provas ou ao exame do mérito da condenação, salvo em casos de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou erro flagrante.

2.2 *Fumus commissi delicti* que é dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução cuja legalidade foi afirmada pela autoridade judiciária os quais, inclusive, subsidiaram o oferecimento da denúncia e o juízo de admissibilidade que se seguiu. A imputação jurídico-penal, ainda que em caráter provisório, é compatível com a medida extrema.

2.3 *Periculum libertatis* ancorado na gravidade concreta da ação delituosa. Indícios de prática de roubo, com emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Prisão preventiva justificada na necessidade de resguardo da ordem pública e na demonstração da insuficiência das medidas cautelares alternativas.

2.4 Segregação cautelar que não ofende a presunção de não culpabilidade e nem configura antecipação do cumprimento de pena. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificada no sentido de que a gravidade concreta da conduta e o risco à ordem pública

justificam a prisão preventiva, a despeito da primariedade do agente.

III. DISPOSITIVO E TESES
Ordem denegada.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES
CITADAS

Legislação: Código Penal, art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I. Código de Processo Penal, art. 312, art. 313, I, art. 282, II.

Jurisprudência: STJ, HC 435.268/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19/02/2019. STJ, HC 470.796/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 11/04/2019. STF, HC 97.688, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, j. 27/10/2009. STF, HC 183.446, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 16/06/2020. STJ, AgRg no HC 513.113/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 05/09/2019. STJ, AgRg no HC 934.617/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 30/10/2024.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado **Charles Pimentel Mendonça**, em favor de **Jorgemar Santana dos Santos**, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao **Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaguariúna**, consistente na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (autos principais nº 1501602-97.2024.8.26.0296).

Segundo o impetrante, o paciente é motorista de aplicativo e teria sido vítima de sequestro no último dia 11 de dezembro de 2024. Após ser libertado em uma estrada de terra, o paciente teria se dirigido a um posto de gasolina onde pediu um telefone emprestado e entrou em contato com sua esposa, dona do veículo. A esposa do paciente teria ligado para o 190 e denunciado o sequestro e o roubo do carro. Segundo o impetrante, o encontro de armas e da CNH do paciente no veículo teriam subsidiado a imposição de prisão preventiva. Por fim, destaca as condições subjetivas favoráveis do paciente consubstanciadas pela residência fixa e ocupação lícita. Pugna pela expedição de alvará de soltura (fls. 01/13).

parte da autoridade coatora (fls. 35/39), a d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Cicero José de Moraes, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 43/47).

Eis, em síntese, o relatório.

1. Breve síntese dos autos

Pelo que se infere, o paciente, a corré *Érica* e outros dois corréus que ainda não foram identificados, no dia 11 de dezembro de 2024 agiram em conluio com o objetivo comum de roubar uma loja da operadora “Vivo”. Segundo consta, guardas municipais foram abordados por um transeunte informando-lhes sobre um assalto em uma loja de celulares. No local dos fatos, os guardas apuraram que três homens anunciaram o roubo, sendo que apenas um deles portava uma arma. Também foram comunicados que um veículo de cor branca permanecera próximo ao local durante toda a ação.

O Centro de Operações da Polícia Militar irradiou as características do veículo com as placas adulteradas. Uma equipe de policiais montou uma barreira próxima ao pedágio da Rodovia SP-340, em Jaguariúna. Em dado momento, avistaram a aproximação do automóvel descrito pelo COPOM, fato que motivou a abordagem. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado com a corré *Érica*. Ao ser indagada sobre os fatos, a corré alegou, inicialmente, que estava levando comida para um preso em Hortolândia. A explicação, contudo, levantou suspeitas, uma vez que o trajeto não era compatível com o destino por ela indicado. Após insistência, a paciente teria confessado que fora contratada por dois homens, conhecidos como “Biel” e “Predestinado”, para realizar uma corrida da cidade de São Paulo até Jaguariúna, pela quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Foi orientada a trocar as placas originais (FQL6G44) pelas placas QHO4H85. Informou que a troca era necessária porque “Predestinado” era procurado pela justiça. Ademais, teria admitido o acompanhamento do veículo Hyundai/HB20, de cor branca, utilizado no

assalto. Após a empreitada, os indivíduos ordenaram que a paciente trocasse novamente as placas do Ford/Fiesta e retornasse a São Paulo. Há notícias de que a paciente indicou o local em que houve o descarte da placa QHO4H85, a qual foi encontrada pelos policiais.

Adicionalmente, a corré repassou as informações do veículo Hyundai/HB20, de cor branca. Em pesquisas no sistema de monitoramento de câmeras, a placa do automóvel foi identificada como LMX9A65. Pelo que consta, uma outra equipe da Polícia Militar, na cidade de Atibaia, encontrou o carro estacionado na Rua Braga. Em buscas no veículo, foi localizado um revólver calibre .38, cinco munições não deflagradas, uma CNH pertencente ao paciente, bem como uma pequena quantia de dinheiro e outros objetos.

Há registros de que a corré teria continuado a cooperar nas diligências. Por meio de mensagens com "Biel", obteve informações sobre a localização da bolsa com os aparelhos celulares supostamente roubados, escondida em uma área de mata próxima ao Hotel Bourbon. Em diligências ao local, os policiais localizaram a bolsa, contendo 42 (quarenta e dois) celulares. A representante da empresa-vítima reconheceu os aparelhos.

Com a finalização do inquérito Ministério Público ofertou denúncia contra o paciente e os corréus, imputando-lhes a prática do crime tipificado pelo artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I todos do Código Penal (fls. 01/06 dos autos principais). A defesa do paciente apresentou resposta à acusação (fls. 139/150). Em seguida, foi expedido o mandado de prisão (fls. 195/196), que foi cumprido em 7 de fevereiro de 2025 (fls. 7 de fevereiro de 2025). Por ora, aguarda-se a designação de uma data para a realização da audiência de instrução, debates e julgamento.

2. Da segregação cautelar

Como é sabido, o rito célere do *habeas corpus* não comporta análise detida de questões de prova, sobretudo quando estas ainda se encontram pendentes de produção e de avaliação por parte do juízo de conhecimento. Nesse sentido, converge

a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE POLICIAL E JUDICIAL. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. As instâncias ordinárias atribuíram a autoria do delito ao ora paciente com fundamento no conjunto de provas devidamente produzido durante a instrução criminal. Para se afastar essa conclusão, é necessária a incursão aprofundada em questões fáticas, o que é incabível em sede de habeas corpus. 3. Ressalta-se ainda que a ausência de ratificação, em juízo, do reconhecimento fotográfico e pessoal realizado pela vítima durante o inquérito policial não conduz, por si só, à nulidade da condenação, tendo em vista a existência de outras provas, sobretudo a testemunhal. 4. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC 435.268/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019).

HABEAS CORPUS. ROUBO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE POLICIAL E JUDICIAL E RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DINHEIRO COM A VÍTIMA NO MOMENTO DA PRÁTICA DO FATO. CRIME IMPOSSÍVEL. AFASTAMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO

(...)

2. As instâncias ordinárias afastaram a desistência voluntária, bem como atribuíram a autoria do delito ao ora paciente com fundamento no conjunto de provas devidamente produzido durante a instrução criminal. Para se afastar essa conclusão, é necessária a incursão aprofundada em questões fáticas, o que é incabível em sede de habeas corpus

(STJ -HC 470.796/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 29/04/2019)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. A CORTE DE ORIGEM RECONHECEU QUE A DECISÃO NÃO FOI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. MODIFICAÇÃO QUE IMPLICA NO EXAME

APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. OMISSÃO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. REDUÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido concluiu que condenação do ora paciente não foi contrária à prova dos autos. Assim, para rever tal entendimento seria necessário o exame aprofundado dos elementos probatórios, o que se mostra inviável no âmbito da via eleita

(STJ - AgRg no HC 513.113/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 17/09/2019)

No caso posto a julgamento, as alegações referentes à negativa de autoria exigem aprofundamento do material probatório, o que é incompatível com os limites cognitivos que cercam a ação constitucional de tutela da liberdade.

No que se refere à imposição da medida extrema, quando do enfrentamento da legalidade da prisão em flagrante e do exame dos requisitos de imposição da prisão preventiva, a autoridade judiciária assim deliberou (fls. 131/134 dos autos principais):

[...]

Conforme analisado em audiência de custódia, bem como se depreende da análise dos autos, há comprovação da materialidade do crime.

Os indícios de autoria também estão presentes. A acusada Erica, que foi presa em flagrante, informou que o acusado Jorgemar participou do roubo.

Foi apreendido dentro do veículo Hyundai/HB20 branco, utilizado no roubo, a CNH de Jorgemar, juntamente de um revólver calibre 38 e 05 munições, sendo essas indicações suficientes de que o ele supostamente praticou o crime roubo imputado, perpetrado mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo.

O acusado possivelmente está envolvido em delito grave, que revela ser o agente de extrema periculosidade. Importante ressaltar, ainda, que a custódia cautelar, além de resguardar ordem pública, imprime celeridade ao processo, permitindo a rápida formação da culpa, preservando a boa instrução criminal.

No caso, a prisão se justifica pela necessidade de acautelar-se o meio

social, diante da **concreta gravidade do delito, que envolveu quatro agentes em delito cometido com violência ou grave ameaça, em região central da cidade, com planejamento em ação ousada e de grande porte.**

[...]

O uso de arma de fogo para o cometimento do delito lhe confere significativo potencial de lesão ou morte à vítima e a pessoas próximas ao local.

Conforme relatado pela vítima, os agentes queriam abrir o cofre do estabelecimento e a coagiram a fazê-lo. Tentou abrir o cofre, mas, pelo nervosismo, colocou a senha errada e ele travou. **Disseram-lhe que a levariam se o cofre não abrisse e que a estavam monitorando há muito tempo.** Relatou, ainda, que um dos agentes foi ver como estava lá fora e disse que, se quando voltasse, **não estivesse aberto o cofre, a “apagaria”.** Quando abriu o cofre, um dos agentes pegou uma sacola e nela colocou vários aparelhos e saiu. Antes de sair, **disse que não queria que ninguém saísse da loja por 20 minutos se não voltariam e “metralhariam” todos. Trata-se de ameaças graves e de exacerbada agressividade.**

As falas de que se lançaram mão os agentes envolvidos no crime, dentre eles o denunciado Jorgemar, evidenciam sua periculosidade social. As falas estão revestidas de agressividade e o comportamento observado, especialmente pelo fato de que portavam arma de fogo, indica que a integridade física e a vida das pessoas presentes no local estava sob risco concreto.

Registre-se que o cometimento do crime se deu em local e horário com alta circulação de pessoas, o que indica completa desconsideração pelo bem-estar e segurança das pessoas da comunidade.

Ainda, que a participação de agentes em concurso se deu por planejamento prévio e organização para o crime, fato que gera aumento no risco de continuidade da prática delitiva.

O *modus operandi* evidenciado mostra que medidas cautelares diversas da prisão não são adequadas para a hipótese, considerando que a ação do grupo apresenta periculosidade e extrema e indiferença à vida, integridade física e patrimônio alheios.

Por fim, em razão de os atos envolvem violência a grave ameaça contra a vítima, conforme os elementos de informação disponíveis nos autos neste momento, há possibilidade de que as declarações desta e de eventuais testemunhas sejam influenciadas por temor, coação ou ameaça. Conforme consta dos autos, por ocasião do cometimento do delito de roubo, graves ameaças lhe foram proferidas.

Destaque-se a inegável importância de suas declarações na comprovação da autoria do crime, bem como a relevância dos

depoimentos de possíveis testemunhas para a correta elucidação do caso. As circunstâncias evidenciadas demonstram clara predisposição dos envolvidos, inclusive Jorgemar, para a prática de atos criminosos graves e que representam uma ameaça à segurança da comunidade, **situação que viola a ordem pública**, bem como **a liberdade da detida oferece fundado receio de prejuízo à instrução criminal**, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressalte-se que os crimes imputados são dolosos, na forma consumada, os quais tem pena máxima superior àquela exigida pelo art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para o caso e têm eficácia duvidosa. Isso porque as medidas cautelares não são suficientes, já que a ação do denunciado não demonstra mínima consideração a bens jurídicos tão caros ao ordenamento. Dessa forma, indicativo algum se apresenta de que respeitará eventuais medidas cautelares impostas por este Juízo.

Outrossim, conforme disposto no art. 282, II, do Código de Processo Penal, a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão deve observar a adequação da medida às circunstâncias do fato.

Nesse aspecto, considerando a natureza do delito, bem como suas consequências, inviável a substituição da medida mais gravosa de prisão pela imposição de medidas cautelares.

A decisão, note-se, não está desprovida de suficiente fundamentação.

Por sua vez, o *fumus commissi delicti* é dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução cuja legalidade foi afirmada pela autoridade judiciária os quais, inclusive, subsidiaram o oferecimento da denúncia e o juízo de admissibilidade que se seguiu. A imputação jurídico-penal, ainda que em caráter provisório, é compatível com a medida extrema. Aliás, a definição jurídica, se confirmada, não abriria caminho para a concessão de benefícios punitivos a demonstrar, de plano, a violação do princípio da proporcionalidade.

O *periculum libertatis* também se faz presente. Para além da gravidade abstrata da imputação, há, em tese, elementos materiais a apontar a gravidade concreta da ação delituosa, os quais foram consignados pela autoridade judiciária quando de sua decisão. Tais circunstâncias apontam para um quadro de maior reprovabilidade o qual, por ora, é suficiente a revelar a necessidade de resguardo da

ordem pública e a insuficiência das medidas cautelares alternativas.

Nesse quadro, vale lembrar o consolidado entendimento jurisprudencial segundo o qual a concessão de liberdade, ou mesmo de medidas cautelares alternativas, é incompatível quando evidenciada, pelas circunstâncias do caso concreto, em cognição sumária, a gravidade concreta dos fatos imputados. São hipóteses em que a forma de execução, os motivos aparentemente determinantes e outras circunstâncias ligadas à prática delituosa apontem para a necessidade da prisão para o resguardo da ordem pública. Nesse sentido:

"quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o *modus operandi* do suposto crime e a garantia da ordem pública" (STF/HC n. 97.688, Relator o Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009 e publicado em 27/11/2009).

"A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelos *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (STF/HC n. 183.446, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 16/06/2020).

"Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de *Habeas Corpus*" (STJ, HC 187.669/BA, 5ª Turma, rel. Napoleão Nunes Maia Filho, 24.05.2011, v.u.)

"Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública" (STJ/RHC n. 41.516/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20/11/2013)

"A conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja

pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade” (STJ, HC 296.381/SP, 5ª Turma, rel. Marco Aurélio Bellizze, 26.08.2014, v.u.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL/FOTOGRAFICO. DISCIPLINA DO ART. 226 DO CPP OBSERVADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSÍVEL DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

5. No caso dos autos, a segregação cautelar foi decretada pelo juiz primevo e mantida pelo Tribunal de origem para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta. Conforme relatado nos autos, em tese, o paciente, em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, teria praticado o delito de roubo. Inclusive, consta que a vítima teria sido golpeada com uma coronhada durante o fato (e-STJ fl. 43).

Tais motivações são consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

7. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ; AgRg no HC n. 934.617/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Por outro lado, o fato do paciente ser primário¹, não impede a imposição de prisão preventiva. A questão encontra-se assentada na jurisprudência: STF/HC 96.182; STF/HC 130709/CE; STF/HC 127486 AgR/SP; STF/HC 126051/MG; STJ/ RHC 94.056/SP; STJ/HC 454.865/MG; STJ/HC 379.187/SP; STJ/AgRg no HC 545110/MG; STJ/HC 521277/SP; RHC 119957/MG; STJ/HC 461979/SC; STJ/HC 539022/MG; STJ/RHC 120329/SP; STJ/HC 536341/RJ; STJ/RHC 118247/MG; STJ/RHC 116048/CE; STJ/HC 547239/SP.

Ademais, é certo que a segregação cautelar ora impugnada não ofende a presunção de não culpabilidade e nem configura antecipação do cumprimento de pena, haja vista que a imposição da prisão preventiva lastreou-se no perigo que eventual concessão de liberdade provisória representaria ao resguardo da ordem pública, e não em qualquer juízo antecipado de culpa do paciente, cuja formação, nos termos do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, de fato somente dar-se-á com o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. Nesse sentido, resta presente a natureza cautelar que justifica a constrição libertária provisória em seu grau máximo, ao passo que não se vislumbra qualquer finalidade sancionatória a justificar sua revogação. Nesse sentido:

"Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de *Habeas Corpus*."

(HC n. 187.669/BA, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe de 27/6/2011.)

"A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real

¹ A saber, Certidão criminal às fls. 121 dos autos principais.

indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal."

(RHC n. 123.440/AL, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020.)

"A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas."

(HC n. 276.715/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/10/2013, DJe de 5/11/2013.)

Dessa forma, à primeira vista, a fundamentação exposta pela autoridade apontada como coatora encontra amparo nos juízos de urgência e necessidade que são próprios das cautelares pessoais e em especial da prisão preventiva, consubstanciados, no caso em apreço, pela necessidade de resguardo da ordem pública. Isso porque, as circunstâncias concretas do fato, conforme delineado alhures, indicam ser insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. A prisão preventiva do paciente, destarte, constitui medida de rigor, ao menos por ora, para a garantia da eficácia instrumental do processo

3. Do voto

Diante do exposto, pelo meu voto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

MARCOS ZILLI

Relator